

# APROVADO

EM 1ª VOTAÇÃO

DATA: 05/03/2026



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE CAÇU  
O Legislativo Mais Perto de Você

# APROVADO

EM 2ª VOTAÇÃO

DATA: 06/03/2026

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

*“Altera a redação do inc. VII e acrescenta o parágrafo único do art. 22 da Lei Municipal nº 1.176/98.”*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, usando das atribuições a mim conferidas, pela Lei Orgânica Municipal, **Sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 1.176 de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 22** .....

**VII-** pertencente a pessoa aposentada, pensionista ou beneficiários do BPC/LOAS, que não possua outro imóvel e que receba, mensalmente, no máximo um salário mínimo e meio.

**Parágrafo único** A isenção concedida no inc. VII aos beneficiários do BPC/LOAS, ficara condicionada a comprovação periódica, a cada 3 anos da permanencia na mesma condição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam Revogadas disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu**, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

VEREADOR **Junior Rezende (PP)**

(64) 3656-1348 | (64) 3656-1442 | (64) 3656-1174 | Acesse: [cacu.go.leg.br](http://cacu.go.leg.br) - [sapl.cacu.go.leg.br](http://sapl.cacu.go.leg.br)

Edifício Vicente de Sousa Lima - Rua Tibúrcio Siqueira Gama, nº 55 - Setor Morada dos Sonhos - Caçu - Goiás - CEP: 75813-000

CNPJ: 24.858.722/0001-40



## Justificativa

A proposta tem por finalidade regulamentar, no âmbito municipal, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), exclusividade de posse de um único imóvel e destinação para moradia própria e familiar, nos moldes da legislação pátria.

A iniciativa está fundamentada no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que trata da assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, e também na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993), que disciplina o benefício assistencial destinado à proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade.

Adicionalmente, a medida proposta se insere no contexto de uma política fiscal orientada à justiça tributária e à equidade contributiva, promovendo tratamento diferenciado a contribuintes em condição de hipossuficiência, sem comprometer a arrecadação global do Município, uma vez que se trata de faixa populacional específica e previamente delimitada por critérios objetivos.

Dessa forma, confiamos que a presente proposição, ao fortalecer a função social do tributo e promover inclusão e proteção social à população em situação de vulnerabilidade, atenderá plenamente ao interesse público; razão pela qual contamos com a costumeira atenção dos Nobres Vereadores às matérias de relevância social e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências, protestos de mais elevada estima e consideração.

VEREADOR **Junior Rezende (PP)**